



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 12107837/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000638/2019-11

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR ESTADA IRREGULAR**

1. Trata-se de recurso tempestivo e de declaração de hipossuficiência formulados pela migrante ANA ELIZABETH RAMOS para não ser cobrada quanto ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) decorrentes da estada irregular no país, nos termos do Auto de Infração e Notificação 0785\_00064\_2019, de 09/08/2019, que atestou a infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 2771 dias o prazo de estada regular no território nacional.
2. Adiante a migrante solicita o reconhecimento de sua hipossuficiência econômica para evitar a cobrança do valor da multa posto que não tem renda e sobrevive com os filhos menores da ajuda de familiares.
3. Inicialmente é preciso esclarecer que inexistente, no caso em tela, motivo preliminar de isenção ao pagamento de multa, decorrente de previsão legal ou acordo internacional, por exemplo.
4. A autuação não apresenta vício, de modo que não cabe desconstituí-la, devendo ser mantida nos moldes da legislação em vigor. Assim, não acolho o recurso formulado.
5. A Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n. 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.
6. Os argumentos e documentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da multa imposta implicará em dificuldade de a família manter sua subsistência, inviabilizando a regularização migratória.
7. Assim, defiro o pedido para a não cobrança dos valores referentes à multa e às taxas para regularização da migrante, em decorrência da alegada hipossuficiência.
8. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualização dos sistemas e dar ciência à interessada pessoalmente, por correspondência eletrônica. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
9. Após, archive-se.

**ANNE VIDAL MORAES**

Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/08/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12107837** e o código CRC **A9E9623D**.

**Referência:** Processo nº 08286.000638/2019-11

SEI nº 12107837